



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1449692 - SP(2014/0089000-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
INTERES. : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE TARIFAS SOBRE CONTAS DE POUPANÇA INATIVAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à condenação de instituições financeiras pela cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas, com pedidos de estorno e devolução de valores indevidamente cobrados.
2. A sentença condenou as instituições financeiras, exceto o Banco Central do Brasil, a cessar a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas e a realizar o estorno dos valores debitados desde 1989. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a possibilidade de cobrança de tarifas sobre contas inativas a partir da Resolução CMN n. 2.303/1996, mas manteve a condenação ao estorno dos valores cobrados anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ação civil pública está prescrita, considerando o lapso temporal entre a edição da Resolução CMN n. 1.568/1989 e o ajuizamento da ação em 1996; (ii) saber se a alegação de violação de resoluções do BACEN e do CMN podem ser consideradas como atos infraconstitucionais primários para fins de interposição do recurso especial; e (iii) saber se a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas era legítima e legal, à luz dos atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição não pode ser reconhecida, pois a matéria não foi prequestionada na instância ordinária, inviabilizando sua análise no recurso especial.
5. As resoluções do CMN e do BACEN, para fins de interposição do recurso especial, devem ser consideradas como normas regulatórias de complementariedade necessária, exigindo-se, da parte recorrente, o apontamento conjunto da violação do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, de modo a viabilizar a interpretação do ato regulatório com a norma geral em branco.
6. A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas. A revogação ocorreu apenas com a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996.
7. A interpretação do acórdão recorrido ampliou indevidamente o alcance da Resolução CMN n. 1.568/1989, ao considerar vedada a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas, sem que houvesse previsão expressa nesse sentido.
8. As instituições financeiras agiram em conformidade com os atos normativos vigentes à época, que autorizavam a cobrança de tarifas sobre contas inativas, não havendo fundamento para responsabilizá-las.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade das instituições financeiras e julgando improcedente a ação coletiva.

Tese de julgamento:

1. A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas.

2. A interpretação de normas regulatórias deve observar os limites expressos do texto normativo, não sendo possível ampliar ou restringir seu alcance sem previsão legal.

3. As instituições financeiras não podem ser responsabilizadas por atos praticados em conformidade com normas vigentes à época.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.595/1964, arts. 2º, 4º, VI e IX, e 9º; Resolução CMN n. 1.568/1989; Resolução CMN n. 2.303/1996; Circular BACEN n. 1.323/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.642.072/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23.11.2017; STJ, REsp 1.817.640/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.08.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno de BANCO BCN S/A e OUTROS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.449.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/008900-06

Número de Origem:

00243276219964036100 200203990220534 220534920024030399 243276219964036100 9600243271

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO

— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A

SOC. de ADV. CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRENTE : BANCO BCN S/A

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO

— : BANCO NOSSA CAIXA S/A

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO : TARIFASBANCÁRIOS - TARIFASCONTRATOS DE CONSUMO -
TARIFASBANCÁRIOS - TARIFASDIREITO DO CONSUMIDOR -
TARIFASBANCÁRIOS - TARIFASCONTRATOS DE CONSUMO -
TARIFASBANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
INTERES. : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de março de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089000-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.692 / SP AgInt no

Números Origem: 00243276219964036100 200203990220534 220534920024030399
243276219964036100 9600243271

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
_ : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA : LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

2014/0089000-6 - REsp 1.449.692 - Petição: 2024/0101899-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089000-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.692 / SP AgInt no

	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
	ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA	: LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
	ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
INTERES.	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
	FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A
SOC. de ADV.	: CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABIO LIMA QUINTAS, pela parte HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.
Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0089000-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.449.692 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00243276219964036100 200203990220534 220534920024030399
243276219964036100 9600243271

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
BANCO NOSSA CAIXA S/A
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA : LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

C542452155113155458119@

2014/0089000-6 - REsp 1449692 - Petição: 2024/0101899-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089000-6

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.692 / SP

	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
	ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA	: LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
	ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
INTERES.	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
SOC. de ADV.	: CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1449692 - SP(2014/0089000-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
INTERES. : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE TARIFAS SOBRE CONTAS DE POUPANÇA INATIVAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à condenação de instituições financeiras pela cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas, com pedidos de estorno e devolução de valores indevidamente cobrados.

2. A sentença condenou as instituições financeiras, exceto o Banco Central do Brasil, a cessar a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas e a realizar o estorno dos valores debitados desde 1989. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a possibilidade de cobrança de tarifas sobre contas inativas a partir da Resolução CMN n. 2.303/1996, mas manteve a condenação ao estorno dos valores cobrados anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ação civil pública está prescrita, considerando o lapso temporal entre a edição da Resolução CMN n. 1.568/1989 e o ajuizamento da ação em 1996; (ii) saber se a alegação de violação de resoluções do BACEN e do CMN podem ser consideradas como atos infraconstitucionais primários para fins de interposição do recurso especial; e (iii) saber se a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas era legítima e legal, à luz dos atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição não pode ser reconhecida, pois a matéria não foi prequestionada na instância ordinária, inviabilizando sua análise no recurso especial.

5. As resoluções do CMN e do BACEN, para fins de interposição do recurso especial, devem ser consideradas como normas regulatórias de complementariedade necessária, exigindo-se, da parte recorrente, o apontamento conjunto da violação do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, de modo a viabilizar a interpretação do ato regulatório com a norma geral em branco.

6. A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas. A revogação ocorreu apenas com a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996.

7. A interpretação do acórdão recorrido ampliou indevidamente o alcance da Resolução CMN n. 1.568/1989, ao considerar vedada a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas, sem que houvesse previsão expressa nesse sentido.

8. As instituições financeiras agiram em conformidade com os atos normativos vigentes à época, que autorizavam a cobrança de tarifas sobre contas inativas, não havendo fundamento para responsabilizá-las.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade das instituições financeiras e julgando improcedente a ação coletiva.

Tese de julgamento:

1. A Resolução CMN n. 1.568/1989 não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, que autorizava a cobrança de tarifas sobre contas de poupança inativas.

2. A interpretação de normas regulatórias deve observar os limites expressos do texto normativo, não sendo possível ampliar ou restringir seu alcance sem previsão legal.

3. As instituições financeiras não podem ser responsabilizadas por atos praticados em conformidade com normas vigentes à época.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.595/1964, arts. 2º, 4º, VI e IX, e 9º; Resolução CMN n. 1.568/1989; Resolução CMN n. 2.303/1996; Circular BACEN n. 1.323/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.642.072/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23.11.2017; STJ, REsp 1.817.640/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.08.2019.

VOTO

I - Apontamentos acerca do processo

A fim de elucidar a controvérsia, retomo os esclarecimentos fáticos apontados na decisão agravada.

Na ocasião, foi informado que a presente discussão teve início em notícia veiculada na imprensa escrita, devidamente apurada pelo MPF, a respeito da cobrança pelas instituições financeiras de valor tarifário sobre a manutenção de cadernetas de poupança consideradas inativas, em montante superior ao autorizado pelo Banco Central do Brasil, até então limitado a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

No decorrer das investigações administrativas, concluiu-se que, por força da Resolução CMN n. 1.568/1989, nem mesmo esse valor era possível cobrar.

Por entender que a questão versava sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFN), que a caderneta de poupança tinha uma função social e que a cobrança em questão havia sido permitida apenas com a publicação de resolução em 25/7/1996, o MPF formulou, em ação civil pública, estes pedidos (fl. 34):

a) - condenar o BACEN na multa correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o maior valor unitário cobrado pelas instituições, financeiras-rés, como tarifa, das cadernetas de poupança, acrescida de juros e atualização monetária, revertendo o total para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 ;

b) - condenar as demais instituições financeiras-rés a cessarem definitivamente, toda e qualquer cobrança de tarifas de contas de poupança não recadastradas. E, quanto às contas de que tratam os parágrafos do artigo 1.º da Resolução n. 2.303/96, cessarem, a cobrança, até que implementem as respectivas condições, inclusive o prazo de seis meses;

c) - condenar as demais instituições bancárias-rés a procederem ao estorno dos débitos efetuados nas contas de poupança, desde 16.01.89 - data da Resolução n. 1.568/891 -, creditando-se-lhes, outrossim, os rendimentos incidentes sobre os valores debitados, como se nunca tivessem sido das mesmas retirados, fixando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Subsidiariamente, requereu o seguinte (fl. 35):

d) - condenar as instituições bancárias-rés a restringirem a cobrança de tarifas de contas de poupança, estejam elas na situação de inativas, não recadastradas, ou qualquer outra qualificação que se-lhes possa atribuir, a R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) mensais e somente após o cumprimento das formalidades exigidas pela Circular no 1.323/88 e por tempo não inferior a seis meses da data da publicação da Resolução n. 2.303/96;

e) - condenar as instituições bancárias-rés a procederem ao crédito nas contas de poupança, estejam elas na situação de inativas, não recadastradas, ou qualquer outra qualificação que se-lhes possam atribuir, da diferença entre a tarifa cobrada e o valor fixado pelo BACEN (atualmente de R\$ 1,50), creditando-se-lhes, outrossim, os rendimentos incidentes sobre essas diferenças, como se nunca tivessem sido das contas retiradas, fixando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumulativamente, postulou as seguintes providências (fls. 35-36):

f) - restrinjam, para que deixe de ser abusivo, imediata e definitivamente, o valor da tarifa mensal cobrada das contas de poupança, que, mesmo eventualmente permitida, não poderá exceder a 1% (hum por cento) do valor oficialmente fixado como salário mínimo;

g) - procedam ao crédito, para reparar a abusividade, nas contas de poupança, estejam elas na situação inativas, não recadastradas, ou qualquer outra qualificação que se-lhes possam atribuir, da diferença entre a tarifa cobrada e o valor correspondente a 1% (hum por cento) do valor oficialmente fixado como salário mínimo, creditando-se-lhes, outrossim, os rendimentos incidentes sobre essas diferenças, como se nunca tivessem sido das contas retiradas, fixando, para tanto, o prazo de quinze dias.

Por fim, requereu a condenação de todos os réus (fl. 36):

a) - no pagamento de multa no valor, cada uma, do correspondente a 20.000 (vinte mil) vezes o valor mais elevado da unidade de tarifa cobrada, devidamente corrigido, que reverterá para o Fundo de que trata a Lei n. 7.347/85 (excetuando-se desta alínea o BACEN);

b) - no pagamento de custas e despesas processuais, inclusive perícia, se houver;

c) - no pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 11 da Lei n. 7.347/85, para os réus que retardarem o cumprimento das determinações judiciais, inclusive liminar.

A sentença acolheu parcialmente os pleitos a fim de condenar as instituições bancárias rés, com exceção do BACEN, a cessar toda a cobrança de

tarifas sobre contas de poupança inativas, não recadastradas ou com qualquer outra qualificação, assim como determinar o estorno dos débitos efetuados desde 16/1/1989, quando entrou em vigor a Resolução CMN n. 1.568/1989, cujos valores serão apurados na fase de liquidação, estipulando-se ainda multa diária pelo descumprimento da decisão.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o dissenso entre o teor da Circular BACEN n. 1.323/1988 e a Resolução CMN n. 1.568/1989.

O relator pontuou que a referida circular estabelecia que as instituições captadoras de depósitos de poupança podiam considerar inativas as contas com saldo igual ou inferior a uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) que não tivessem acolhido algum depósito ou retirada de seu titular num período de 12 meses ininterruptos.

Essa circular, segundo o relator do caso, baseava-se em resoluções do CMN que dispunham sobre os rendimentos das contas de poupança.

Ocorreu, contudo, que o CMN expediu, em 1989, a Resolução n. 1.568, que vedou completamente a cobrança de qualquer remuneração pela prestação do serviço de manutenção de contas de caderneta de poupança.

Diante disso, ao considerar que a resolução era norma jurídica posterior e hierarquicamente superior à circular do BACEN, o Tribunal da origem concluiu que a cobrança de tarifa de manutenção de conta era completamente indevida, sem discriminação sobre a inatividade, não cadastramento ou qualquer outra qualificação, tanto assim que, em 1996, o CMN expediu a Resolução n. 2.303/1996, que corroborou esse entendimento ao repetir a regra da impossibilidade de cobrança e excepcionar unicamente as contas inativas.

Destacou ainda que a circunstância de as quantias depositadas nas contas não recadastradas terem sido transferidas para os cofres públicos com base na

Lei n. 9.526/1997 não tinha o condão de afastar a responsabilidade das instituições financeiras pelo estorno, na medida em que o débito a título de remuneração efetuado nas contas havia entrado na esfera econômica dos bancos.

Ao fim, permitiu a cobrança de tarifa de manutenção somente das contas consideradas inativas, mas desde a entrada em vigor da Resolução n. 2.303/1996, preservando-se a condenação do agravante ao estorno/ressarcimento dos valores indevidamente cobrados no período anterior.

O julgado ficou assim ementado (fls. 1.113-1.114):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. CONTAS INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. LEGITIMIDADE DO MPF PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE À JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA SEÇÃO JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. APLICAÇÃO DO CDC EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO N. 1.568 DO CMN. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS TARIFAS SOBRE CONTAS NÃO RECADASTRADAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1576-1, apreciou a questão quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24.7.85, com a redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória, n. 1.570, de 26.3.97, pois ao deferir, em parte, a medida liminar requerida, suspendeu tão-somente a vigência do art. 2o da referida Medida Provisória, e não a do art. 3o, o qual alterou a redação da Lei n. 7.347/85, razão pela qual é forçoso reconhecer a limitação da abrangência da decisão judicial ou da coisa julgada, nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos definidos no art. 16 acima citado, cuja validade e eficácia não restaram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O MPF possui legitimidade ativa, vez que presente o interesse difuso, caracterizado pelo aspecto transindividual da questão submetida a julgamento. 3. O CDC é aplicável, "in casu", tendo em vista que os serviços bancários encontram-se subsumidos ao disposto no art. 3o, § 2o, do CDC. 4. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários, no sentido de que estariam tão-somente a cumprir normas impositivas impostas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, visto que são os Bancos os destinatários dos recursos arrecadados dos poupadores, encontrando-se, assim, os valores em suas esferas de disponibilidade. 5. Não há que se falar em utilização de ação civil pública para ação de cobrança, na medida em que, como vimos, trata-se de tutela de direitos indisponíveis, de índole difusa e individuais homogêneos, plenamente admitidos pela LCP e pelo CDC. 6. Do mesmo modo, afasto a alegação

de inaptidão de utilização da ação civil pública como meio para expurgar do mundo jurídico normas expedidas por órgãos administrativos competentes, pois, à evidência, a tripartição dos Poderes e a possibilidade do controle da constitucionalidade das leis, pelo sistema abstrato e concreto, e da legalidade dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, estão a permitir eventual norma, não genérica, mas sim específica e que atinja determinada situação jurídica que envolva interesses sociais indisponíveis. 7. A Lei 9.526/97, alterada pela Lei 9.814/99, expressamente possibilita que os titulares das contas, mediante reclamações (mesmo depois da transferência), pleiteiem a devolução dos valores às instituições financeiras, reativando-se, assim, as contas poupança. 8. **Caso após a reativação das contas, tenha existido qualquer cobrança indevida, as instituições financeiras rés também deverão restituir os valores aos titulares.** 9. **A Resolução n. 1.568/89 afastou a cobrança de quaisquer tarifas sobre contas ativas ou inativas, não cabendo ao intérprete restringir onde a norma não restringiu, sendo patente, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.595/64, a competência do CMN para disciplinar a questão.** 10. Apelação do autor improvida. 11. **Apelação das rés parcialmente providas para adequar a sentença aos termos do pedido, mantendo a cobrança veiculada pelo § 1º do artigo 1º da Resolução 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional e da implementação de suas condições.**

Feitas essas breves considerações fáticas, passo à análise das razões do agravo interno.

II - Preliminar de prescrição

No agravo interno, a parte reclama o reconhecimento da prescrição no caso concreto, visto que a pretensão deduzida pelo MPF na ação civil pública ajuizada em 1996 demandaria o reconhecimento da revogação da Circular BACEN n. 1323/1988 a partir do advento da Resolução n. 1568/1989. Assim, o ajuizamento da ação coletiva impugnando os referidos atos normativos após 7 anos de vigência estaria prejudicado ante o transcurso do prazo quinquenal da prescrição.

Alega a possibilidade de análise do feito, afastando-se a incidência das Súmulas n. 356 e 282 do STF, na medida em que a jurisprudência do STJ acerca do tema somente se firmou após o esgotamento da jurisdição ordinária, o que inviabilizou o prequestionamento do debate.

Razão não lhe assiste.

No caso concreto, a questão referente à prescrição não foi debatida pelo Tribunal de origem, muito menos suscitada na apelação e no recurso especial do agravante, carecendo do necessário prequestionamento, exigível, inclusive, para o exame de matérias de ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA COMPRA E VENDA. IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.

[...]

2. No caso concreto, as questões referentes à ilegitimidade passiva do recorrente e ocorrência de prescrição não foram debatidas pelo tribunal de origem e, suscitadas no especial, não foram objeto de contrarrazões, carecendo do necessário prequestionamento, exigível, inclusive, para o exame de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Vale destacar que, mesmo na hipótese de a jurisprudência do STJ acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal nas ações coletivas ter-se consolidado em momento posterior ao esgotamento da jurisdição ordinária, certo é que a matéria debatida – prescrição – poderia ter sido suscitada pelos interessados em momento anterior, ante a divergência jurisprudencial existente na época dos fatos, o que não ocorreu.

Inviável, assim, debater os elementos necessários ao reconhecimento da prescrição no caso, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria na origem.

III - Da legitimidade e da legalidade da cobrança das tarifas

Conforme relatado, o agravante sustenta que o Tribunal de origem equivocou-se ao interpretar o disposto na Resolução n. 1.568/1989 e nos demais atos normativos editados pelo CMN e pelo BACEN, haja vista a vedação de cobrança de tarifas estar restrita às contas ativas, não atingindo as contas de poupança inativas discutidas no bojo da ação civil pública.

A defesa ainda afirma que o Tribunal ignorou a competência exclusiva dos órgãos que compõem o sistema financeiro nacional disposta nos arts. 2º, 4º, VI e XXXII, e 9º, da Lei n. 4.595/1964, dando interpretação equivocada aos atos de regulação próprios dos órgãos federais acima referenciados.

Alega que, a despeito da decisão agravada ter considerado os referidos atos como de cunho eminentemente infralegal, a discussão merece ser enfrentada ante a abstração e generalidade das medidas regulatórias que serviram de substrato para justificar as cobranças impugnadas na ação coletiva.

Neste ponto, assiste razão ao agravante pelos fundamentos que se seguem.

A) Existência de questão federal apta a justificar a interposição do recurso especial

Preliminarmente, cumpre destacar que não se está a afastar a jurisprudência desta Corte Superior, há muito consolidada, a respeito da divisão entre atos normativos primários e secundários para fins de interposição do recurso especial.

Como se sabe, a orientação assentada no STJ considera que, "para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb. Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 7/11/2005). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)"(REsp n. 837.859/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 29/6/2006, DJ de 3/8/2006, p. 232).

No caso concreto, a classificação clássica acima apresentada permanece hígida, de forma a assegurar a competência do STJ, uma vez que "o recurso especial não constitui via adequada para analisar ato normativo secundário, tais como Portarias, Resoluções, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, por não se equipararem ao conceito de lei federal, constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal(REsp 1.613.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2016)" REsp n. 1.817.640/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 18/10/2019).

Entretanto, como observado nas razões do agravo, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior não está atrelada à violação de atos infralegais ou secundários, mas sim, à interpretação conferida à atuação dos órgãos que

compõem o complexo regulatório do sistema financeiro nacional, bem como na sucessão de atos normativos complementares no tempo.

Nesses casos, é importante salientar que os atos regulatórios emanados tanto do BACEN como do CMN consubstanciam-se em normas de preenchimento do conteúdo de normas em branco editadas pela Lei n. 4.595/1964, autorizando-se a interposição do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, ante o cotejo entre a norma regulatória de complementariedade necessária e a norma federal geral em branco.

É o que se depreende da lição de Fábio Konder Comparato:

É esta uma técnica legislativa do chamado "direito econômico", à qual os nossos magistrados ainda não se afeiçoaram de todo, e que costuma passar despercebida nas exposições acadêmicas e dissertações doutrinárias. Ela representa, no entanto, um instrumento indispensável de atuação do Poder Público no sentido de acompanhar e influenciar a evolução da conjuntura. Tais resoluções não constituem, como acima se frisou, um simples ato administrativo regulamentar, mas sim o preenchimento de uma norma legal em branco, atuando portanto como o necessário momento integrativo do seu conteúdo, e participando de sua natureza. (COMPARATO, 1971. p. 62).

As resoluções do CMN e do BACEN, portanto, para fins de interposição do recurso especial, devem ser consideradas como normas regulatórias de complementariedade necessária, exigindo-se, da parte recorrente, o apontamento conjunto da violação do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, de modo a viabilizar a interpretação do ato regulatório com a norma geral em branco, o que ocorreu no caso concreto.

Ainda que assim não o fosse, cumpre destacar que a Terceira Turma do STJ possui julgado autorizando a interposição do recurso especial que tenha por objeto a violação de resolução do CMN, dado o seu caráter de abstração e generalidade intrínsecos ao papel regulatório do Conselho. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. VALOR DO TETO DE GARANTIA PARA CLIENTES BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não comporta provimento o agravo interno que não traz nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

3. Se, a despeito da ausência de menção expressa a um determinado dispositivo legal, houve discussão acerca de seu conteúdo, há prequestionamento implícito, o que autoriza o conhecimento do recurso especial.

4. As resoluções emitidas pelo CMN, porque não se ligam a nenhuma outra norma de natureza infralegal, devem ser consideradas direito federal para fins de conhecimento de recurso especial.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.642.072/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 18/12/2017, destaquei.)

Assim, a decisão agravada merece ser reformada a fim de permitir a análise do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional no que diz respeito à interpretação conferida às normas regulatórias de complementariedade necessária – Resoluções CMN n. 1.568/89 e 2.303/1996 e Circular BACEN n. 1.323/1988 – em conjunto com os dispositivos da Lei n. 4.595/1964, tidos por violados.

A partir desta análise, será possível identificar se houve justificativa para a atuação das instituições financeiras submetidas ao controle do órgão regulador – Conselho Monetário Nacional – e do órgão executor – Banco Central do Brasil – quando da cobrança de tarifas nas contas de poupança inativas.

B) Legalidade das cobranças

A controvérsia a ser analisada restringe-se a identificar a legalidade da cobrança pelas instituições financeiras – no caso, o agravante – de tarifa pela manutenção de contas de poupança inativas.

O relator do caso, ao tratar do assunto, concluiu que a Resolução CMN n. 1.568/1989, vedava a cobrança de remuneração pela prestação de serviço de manutenção de contas em caderneta de poupança (fl. 1.108). Entendeu que pela generalidade da expressão "contas em caderneta de poupança", não haveria como o Poder Judiciário restringir o que o legislador não quis. Assim, a vedação à cobrança de tarifas abarcaria tanto as contas de poupança ativas como as inativas.

Por consequência, a continuidade das cobranças pelas instituições financeiras mesmo após a edição do referido ato normativo, autorizaria a condenação das rés nos pedidos formulados na ação civil pública.

É o que se retira do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 1.108, destaquei):

Entendo, nesse ponto, que a razão está com o autor da ação.

A Resolução 1.568/89, no item I, estabelece a vedação da cobrança de qualquer remuneração pela prestação do serviço de "manutenção de contas em caderneta de poupança".

Note-se que a norma prescrita não qualifica as contas de poupança em ativas ou inativas, levando-nos à conclusão de que a vedação se refere a toda e qualquer conta de poupança e de que é improcedente o argumento de que a Resolução em tese é específica e relativa somente às contas ativas. A interpretação plausível da norma é a de que, não tendo se referido a contas ativas, quis fazer referência a qualquer conta de poupança.

As instituições financeiras, por isso, não poderiam manter a cobrança após a vigência da Resolução 1.568/89 nem sobre as contas de poupança ativas nem sobre as inativas e as não recadastradas. E, sendo assim, é procedente o pedido de estorno do que foi debitado a esse título desde 16 de janeiro de 1989.

Ainda que se diga que as antigas Resoluções do Banco Nacional de Habitação permitiam a cobrança sobre as contas inativas, a edição de norma não só posterior, mas superior, porque expedida pelo Conselho Monetário Nacional, que impedia a cobrança sobre conta de poupança sem qualificar quais seriam, deve-nos levar à conclusão de que a tarifação restou vedada a partir da data em que a Resolução 1.568/89 entrou em vigor.

A edição da Resolução 2.303/96 corrobora esse entendimento, pois, tendo essa norma novamente explicitado a vedação, abrindo-lhe expressamente uma exceção (a referente exatamente a contas inativas), depreende-se, por força de raciocínio lógico, que a exceção não existia antes, sob pena de atribuirmos o caráter de inocuidade a tal norma.

[...]

Especificamente quanto às contas não recadastradas, noto que, se as Resoluções 2.025/93 e 2.078/94 do CMN não inovaram a ordem jurídica, impondo a conversão em inativas das contas não recadastradas, a Circular 2.520/94 do BACEN, baseada nelas, não poderia ter instituído a conversão. Se o fez, é ilegal.

Assim, apesar da existência dessa Circular 2.520/94, com base na qual as instituições bancárias apelantes querem tarifar as contas não recadastradas por equiparação às inativas, entendo que a disposição nela contida é incapaz de alterar a conclusão a que chegamos, de que, até a entrada em vigor da Resolução 2.303/96, a tarificação não tem embasamento legal e de que, após implementadas as condições nela previstas, somente podem ser tarifadas as contas de poupança inativas e não as que deixaram de ser recadastradas.

Contudo, a questão merece ser revista levando-se em consideração o exercício do poder regulatório da atividade financeira tanto pelo CMN como pelo BACEN, a sucessão dos atos normativos editados pelos referidos órgãos no tempo, a identificação da forma de atuação das instituições financeiras que administravam as cadernetas de poupança inativas – cerne da questão envolvendo a condenação confirmada no acórdão recorrido – e se essa atuação estava em desacordo com os atos vigentes à época.

b.1) O Poder regulatório do CMN e do BACEN

Como se sabe, a Lei n. 4.595/1964 criou o Conselho Monetário Nacional, transformou a Superintendência da Moeda e do Crédito no Banco Central do Brasil e dispôs sobre a Política Monetária Nacional.

Consoante o disposto no art. 2º da mencionada lei, compete ao CMN formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país. Já o art. 9º do mesmo diploma confere ao BACEN a prerrogativa de cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo CMN.

Dentre as atribuições do CMN, destacam-se aquelas dispostas nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei n. 4.595/1964:

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

Ao BACEN incumbe o poder fiscalizatório das instituições financeiras, aplicando-lhes as penalidades cabíveis. Age, portanto, como órgão executor e fiscal das políticas monetárias exaradas pelo CMN, às quais as instituições financeiras, incluindo o Banco agravante, devem obediência.

Nesse contexto, o CMN edita normas gerais de grau superior, regulando a política monetária nacional, e o BACEN dá executoriedade a estes atos, editando normas especiais de grau inferior, orientando a atuação das instituições financeiras e controlando o risco sistêmico da atividade.

Vicente Piccoli Medeiros Braga, em sua obra *Regulação do Sistema Financeiro: Controle do Risco Sistêmico*, explora a teoria da regulação financeira sob uma ótica que considera o controle do risco sistêmico como uma das funções essenciais do BACEN. Sobre o assunto, o referido autor afirma o seguinte:

A complexidade do sistema financeiro moderno exige uma abordagem regulatória que não apenas se concentre na saúde individual das instituições, mas também na interconexão entre elas, a fim de mitigar o risco de colapsos em cascata que possam comprometer a estabilidade econômica global (BRAGA, p. 25-26).

É dizer que para que seja possível a gestão dos riscos, bem como a sua mitigação, é dada ao BACEN a prerrogativa de editar atos imperativos às

instituições financeiras e às cooperativas de crédito, sem os quais, não haveria a possibilidade de se manter a estabilidade do sistema financeiro nacional e a proteção dos consumidores dos serviços financeiros.

Assim, as instituições financeiras, como o agravante, precisam respeitar tanto as regras gerais de governança editadas pelo CMN, como as regras e regulamentos prudenciais e de conduta estabelecidos pelo BACEN, sob pena de intervenção ou imposição de medidas de recuperação.

b.2) Os atos normativos do caso concreto e a antinomia jurídica

A discussão posta em questão reclama a análise da Resoluções CMN n. 2.303/1996 e 1.568/1989, e da Circular BACEN n. 1.323/1988.

Como bem destacado no voto vencido proferido na origem (fls. 1.085-1.100) as cobranças direcionadas às contas de poupanças inativas ou consideradas inativas pelo transcurso de tempo eram autorizadas pela Circular BACEN n. 1.323/1988, que dispunha o seguinte:

CIRCULAR Nº 1.323

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto nos itens IV das Resoluções nº 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86, e no item II da Resolução nº 1.188, de 05.09.86, decidiu estabelecer que as instituições captadoras de depósitos de poupança poderão considerar como inativas as contas com saldo igual ou inferior a 1 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e que não tenham acolhido qualquer depósito ou retirada de seu titular durante 12 (doze) meses ininterruptos.

2. As contas inativas serão debitadas, depois de lançados os rendimentos de cada período, em importância correspondente a 0,2 (dois décimos) de 1 (uma) OTN, limitada ao saldo existente.

3. Os débitos somente poderão ocorrer após 3 meses em que a instituição captadora tiver encaminhado correspondência ao titular da conta inativa, comunicando o inteiro teor do disposto nos itens acima.

4. Os critérios ora estabelecidos são também aplicáveis às contas já caracterizadas como inativas anteriormente à vigência desta Circular.

5. Os agentes financeiros somente poderão estabelecer valores mínimos para saldo e movimentação de depósitos de poupança, saques e novos depósitos, nos casos em que tais limitações estejam previstas no contrato de abertura da conta.

6. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.
Brasília-DF, 29 de junho de 1988

Em 16/1/1989, sobreveio a Resolução CMN n. 1.568/1989, que, segundo o relator na origem, inviabilizou a manutenção da mencionada cobrança. O referido ato normativo teve a seguinte redação (destaquei):

RESOLUÇÃO Nº 1.568

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 16.01.89, com base no artigo 2º, do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, inciso IX, da citada Lei, RESOLVEU:

I - Vedar às Instituições Financeiras a cobrança de qualquer remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

[...]

h) **manutenção de contas em caderneta de poupança.**

[...]

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 1.122, de 04.04.86, e 1.275, de 19.03.87, e a Circular nº 1.034, de 22.05.86.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 1989.

Ao analisar o comando destacado acima, o relator afirmou que "a norma prescrita não qualifica as contas de poupança em ativas ou inativas, levando-nos à conclusão de que a vedação se refere a toda e qualquer conta de poupança e de que é improcedente o argumento de que a Resolução em tese é específica e relativa somente às contas ativas. **A interpretação plausível da norma é a de que, não tendo se referido a contas ativas, quis fazer referência a qualquer conta de poupança**" (fl. 1.108).

Concluiu-se que as instituições financeiras, incluindo o agravante, não poderiam manter a cobrança após a vigência da mencionada resolução, nem sobre as contas de poupança ativas nem sobre as inativas e as não cadastradas, o que autorizou a determinação do estorno e devolução dos valores aos consumidores desde 16 de janeiro de 1989.

No entanto, a conclusão acima não merece prosperar.

Isso porque, diferentemente do apresentado no acórdão recorrido, a Resolução CMN n. 1.568/1989, não revogou expressamente a Circular BACEN n. 1.323/1988, o que só veio ocorrer com a edição da Resolução CMN n. 2.303/1996, a qual expressamente disciplinou a cobrança de tarifas sobre a manutenção das chamadas contas inativas (fl. 1.094), situação esta, que pode ser confirmada em consulta no sítio eletrônico do BACEN (BRASIL, 2025).

A análise da controvérsia, portanto, perpassa pelo estudo do conflito de normas no tempo e da teoria da norma.

Como se sabe, todo sistema normativo admite não apenas uma relação entre normas válidas, mas também normas inválidas e efetivas, como uma resposta coerente do próprio sistema a uma determinada situação, sem as quais, comprometer-se-á a segurança jurídica (FERRAZ JÚNIOR, 1994).

É dizer que o direito se constitui internamente, com normas produzindo outras normas e decisões jurídicas.

Nesse conjuntura de auto-reprodução, surge o conflito de normas no tempo. Esse conflito **pode ser aparente, ou de primeiro grau**, que se resolve pela aplicação simples dos critérios clássicos de solução – hierárquico, cronológico ou de especialidade – previstos no próprio sistema jurídico; **e, de segundo grau, também chamado de antinomia real**, quando a aplicação de um dos critérios clássicos contradiz a aplicação de outro, reclamando, a autopoiese do sistema na solução do conflito – buscando-se uma solução dentro e fora do próprio ordenamento, visando à manutenção da segurança jurídica no caso concreto (FERRAZ JÚNIOR, 1994. p. 191).

É preciso, portanto, se socorrer aos mecanismos de interpretação sistêmica de modo a permitir o alcance à melhor solução para o caso concreto. É a resposta do próprio sistema ao problema que lhe fora apresentado, que no caso concreto, revelou-se como uma antinomia jurídica.

Podemos definir, portanto, antinomia jurídica como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado (FERRAZ JÚNIOR, p. 185).

No caso dos autos, temos um único fato subjacente, caracterizado na cobrança pelas instituições financeiras de tarifas sobre a manutenção de contas de poupança inativas, a pluralidade de normas tidas por conflitantes regulando aquele fato e, por consequência, o objetivo indexador, caracterizado na possibilidade de responsabilização das instituições financeiras em decorrência da obediência ao comando normativo.

Dessarte, a análise reclama a solução a ser empregada no conflito existente entre a norma emanada do CMN e a norma emanada do BACEN.

O conflito retratado caracteriza uma antinomia de segundo grau. Isso porque uma norma de critério hierárquico superior posterior (Resolução CMN n. 1.568/1989) conflita com uma norma especial anterior, mas de grau inferior (Circular BACEN n. 1.323/1988).

Nessa situação, o sistema jurídico brasileiro não apresenta uma regra específica de interpretação, já que os critérios usualmente utilizados – hierárquico e especialidade – conflitam entre si na solução.

A doutrina especifica que, em situações semelhantes, em que identificada a antinomia de segundo grau, "teoricamente, a opção deveria se dar pela hierarquia, **mas na prática, muitas vezes é muito mais eficiente adotar-se**

uma lei específica, mesmo que ordinária, do que uma norma constitucional geral" (BRASIL, 2000).

Mutatis mutandis, é dizer que diante de uma situação de antinomia de normas real ou de segundo grau, nem sempre a norma hierarquicamente superior vai prevalecer sobre a norma especial, mesmo esta sendo de grau inferior, especialmente quando os assuntos por elas tratados não possuírem a especificidade necessária para manter a segurança jurídica entre aqueles que podem ser atingidos pelo âmbito de incidência da norma.

É o que se vê no caso concreto.

b.3) Solução para o caso concreto

Ao analisar a Resolução CMN n. 1.568/1989, não há qualquer restrição referente às cobranças realizadas em virtude da manutenção de contas de poupança inativas. Há apenas o comando geral de **vedação de cobrança de valores acerca da manutenção de contas em caderneta de poupança**, do qual não se pode presumir um alcance maior do que o pretendido pelo legislador.

Observa-se, aqui, que o fundamento utilizado no acórdão para autorizar a condenação das instituições financeiras – não cabendo ao intérprete restringir onde a norma não restringiu – não se sustenta quando analisado sob a perspectiva da atuação das instituições financeiras, no estrito cumprimento dos outros atos normativos que regulavam especificamente a cobrança de contas inativas.

Ora, se não cabe ao intérprete restringir, também não é dado a ele ampliar o alcance da norma tendo como único parâmetro a interpretação literal do dispositivo em comento. No caso, como dito alhures, a resolução do CMN vedava a cobrança de valores para a manutenção de contas em caderneta de poupança, nada falando acerca das hipóteses em que as tarifas cobradas restringiam-se às poupanças inativas, situação esta regulada em ato específico do BACEN.

A conclusão acima é retirada do fato de existirem na época dois atos específicos, tanto do BACEN (Circular BACEN n. 1.323/1988), como do extinto Banco Nacional de Habitação (Resolução do Conselho de Administração de n. 26/1975), **que autorizavam a referida cobrança nas contas inativas, situação esta confirmada no voto vencido proferido na origem (fl. 1.094).** De se ressaltar, mais uma vez, que os referidos atos só foram expressamente revogados em momento posterior, pela Resolução CMN n. 2.203/1996, e não pela mencionada Resolução CMN n. 1.568/1989.

Destarte, não poderia o Poder Judiciário conferir interpretação retroativa ao ato normativo de 1996, ampliando o espectro de abrangência da norma geral e hierarquicamente superior, em detrimento daquilo que estava regulado de forma específica na norma especial, ainda que esta seja de grau inferior.

É dizer que as instituições financeiras, no exercício do seu mister, seguiram *ipsis litteris* o que estava autorizado e determinado pelos atos normativos então vigentes até 1996, uma vez que tanto a Circular BACEN n. 1.323/1988 como a Resolução do Conselho de Administração de n. 26/1975 autorizaram a cobrança sobre as contas de poupança inativas.

Caso, pois, de reconsideração da decisão agravada, de modo a dar provimento ao recurso especial, afastando a responsabilidade das instituições financeiras em relação às cobranças realizadas sobre a manutenção de contas de poupança inativas, julgando-se improcedente os pedidos formulados na ação coletiva proposta na origem.

IV - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para **conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade das instituições financeiras e julgando improcedente a ação coletiva proposta na origem.**

O provimento do presente agravo interno, cujo objeto é mais abrangente, será estendido aos recursos de fls. 1.544-1.555, 1.768-1.774 e 1.775-1.895.

É o voto.

Referências bibliográficas

BRAGA, Vicente Piccoli Medeiros. Regulação do Sistema Financeiro: Controle do Risco Sistêmico. São Paulo: Editora Atlas, 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular 1.323 de 29/6/1988. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=1323>>. Acessado em 24 de set. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Amazonas. Conflito entre normas em Kelsen, Bobbio e Tércio. Seminário Turma de 2000. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/images/stories/Conflito_entre_normas_em_Kelsen_Bobbio_e_Trcio.pdf>. Acessado em 24 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro, n. 3, Ano X, Nova Série. 1971.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Editora Atlas, 2ª Ed. 1994.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0089000-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.449.692 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00243276219964036100 200203990220534 220534920024030399
243276219964036100 9600243271

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
_ : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA : LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

C542452155113155458119@ 2014/0089000-6 - REsp 1449692 - Petição: 2024/0101899-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089000-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.692 / SP AgInt no

	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
	ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA	: LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
	ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
INTERES.	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
SOC. de ADV.	: CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista regimental do relator julgando prejudicado o agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

C542452155113155458119@ 2014/0089000-6 - REsp 1449692 Petição : 2024/0101899-9 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0089000-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.449.692 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00243276219964036100 200203990220534 220534920024030399
243276219964036100 9600243271

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
_ : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA : LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

C542452155113155458119@

2014/0089000-6 - REsp 1449692 - Petição: 2024/0101899-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089000-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.692 / SP AgInt no

	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
	ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
ADVOGADA	: LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA E OUTRO(S) - SP212281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
INTERES.	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. INCORPORADOR DO
	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
SOC. de ADV.	: CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno de BANCO BCN S/A e OUTROS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.